



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.700 - SP (2016/0149972-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO CEZAR RISSO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR RISSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091224
AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO STROPPIA
AGRAVADO : TATIANA STROPPIA
ADVOGADO : TATIANA STROPPIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP210003
INTERES. : MARIA JOSE GONÇALVES SALLES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
1. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA. SALÁRIO. 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Dado o caráter alimentar dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, admite-se, excepcionalmente, a penhora sobre percentual de salário para satisfação do credor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.700 - SP (2016/0149972-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Paulo César Risso contra decisão que, integrada por embargos de declaração rejeitados, deu provimento ao recurso especial para permitir a penhora de salários a fim de satisfazer crédito decorrente de honorários advocatícios.

Afirma que o dinheiro em espécie não se equipara a salário para fins de penhora e, de qualquer modo, a ordem legal não tem caráter absoluto no que toca à penhora.

Sustenta a ocorrência de gravame excessivo na situação vertente e que os ora agravantes, então recorrentes, não colacionaram nenhum julgado paradigma a fim de sustentar suas razões pela divergência jurisprudencial.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação dos agravados no sentido de que está correta a decisão recorrida, pugnando pela multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.700 - SP (2016/0149972-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

De início, diga-se que a mera utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico não é causa, por si só, para a aplicação de multa, ainda que nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sem que haja manifesta improcedência ou admissibilidade do agravo interno.

Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERINDO IN CASU E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

2. " A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada."(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 979.907/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inaplicável, por ora, a pretendida multa pelos recorridos.

Os agravados interpuseram recurso especial pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação do artigo 649, IV, § 2º, do revogado Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprimento de Sentença. PENHORA DE SALÁRIO. Crédito proveniente de honorários de sucumbência. Violação ao art. 649, IV do CPC. Verba honorária de caráter alimentar que não se confunde com prestação de alimentos. Impenhorabilidade reconhecida. Exceções legais não configuradas. Decisão reformada. Recurso provido.

Afirmaram, na ocasião, que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, razão pela qual é admissível a penhora de salário.

O Tribunal local havia consignado que o juízo de primeira instância "deferiu pedido de penhora de 30% do salário líquido recebido pelo agravante, mediante desconto mensal, até a importância de R\$ 44.585,36" (e-STJ, fl. 173).

Reformou, todavia, a mencionada decisão porque, "embora de caráter alimentar, a verba decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais não é equiparada à prestação alimentícia, apta a atrair a exceção prevista no art. 649, § 2º, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 174).

O recurso especial foi provido ao fundamento de que o entendimento desta Corte é no sentido da decisão proferida pelo juízo da primeira instância.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/2/2016, DJe 16/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES.

1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 13/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado 3/3/2015, DJe 13/13/2015).

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.032/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015)

Quanto à alegação de onerosidade excessiva na penhora de salário, cabe ao recorrente, nos termos da legislação processual civil, requerer-lhe a substituição, se for o caso, demonstrando as exigências legais, haja vista que esta Corte recebe o quadro fático tal como delineado pelas instâncias ordinárias, como ensina o verbete n. 7 da Súmula, e nada nos provimentos jurisdicionais anteriores dá conta do alegado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0149972-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.606.700 / SP**

Números Origem: 20150000792949 21664264620158260000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO ANTONIO STROPPA
RECORRENTE : TATIANA STROPPA
ADVOGADO : TATIANA STROPPA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP210003
RECORRIDO : PAULO CEZAR RISSO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR RISSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091224
INTERES. : MARIA JOSE GONÇALVES SALLES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CEZAR RISSO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR RISSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091224
AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO STROPPA
AGRAVADO : TATIANA STROPPA
ADVOGADO : TATIANA STROPPA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP210003
INTERES. : MARIA JOSE GONÇALVES SALLES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.